

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

Processo- 812469771
Marca: CLARIDENT
Classe: 03:20

Submete o GET à esta Procuradoria, consulta formulada à fl. 132, no sentido de conhecer a orientação jurídica pertinente, relacionada às razões de mérito trazidas por LATINOFARMA S/A INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS, quando da interposição de recurso administrativo contra ato indeferitório de pedido de caducidade da marca em exame.

É que para o recorrente, há indícios de que o produto assinalado pela referida marca, não possui o devido registro e autorização de comercialização no competente órgão federal de fiscalização sanitária, razão pela qual, não se poderia dar como boa as provas de uso trazidas em análise de procedimento de caducidade de primeira instância.

Foi encaminhado, em 07/12/1998, ofício à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos do documento de fl. 135, onde, resumidamente, vê-se solicitação de informação acerca da existência ou não de registro naquele órgão, de produto cosmético com a marca CLARIDENT. Até a presente data, o predito ofício não veio de ser respondido.

Vem a esta chefia, agora, para análise e consideração, despacho de fl. 136, onde é proposto a reiteração dos termos do referido ofício, bem como a promoção de exigência para que o titular da marca prove estar o produto assinalado pela marca caducanda, registrado no competente órgão vigilância sanitária.

Diante desses fatos, passo a me pronunciar.

Sob o estrito aspecto jurídico, a mim me parece que as razões trazidas na peça recursal, não aproveitam o recorrente naquilo em que propugna, ou seja, a desconstituição das provas de uso trazidas aos autos por ocasião do procedimento investigativo instaurado, e, o conseqüente deferimento do pedido de caducidade formulado.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

É que o suposto desatendimento legal trazido pelo recorrente, não tem o condão de se comunicar e afetar o direito de propriedade de uma marca.

A caducidade do registro de marca, opera-se com a finalidade de penalizar aquele titular que deixa de dar efetividade àquele direito de exclusividade conferido pelo Estado.

Com efeito, não sendo efetivo, deixa de ter finalidade, donde impor-se a desconstituição do direito de propriedade do signo registrado, mediante a decretação da caducidade.

Tem, portanto, o instituto da caducidade, o objetivo de verificar se a exclusividade conferida está sendo devidamente exercida pelo titular da marca.

No caso em exame, informa a instrução processual, nos termos da decisão recorrida, demonstrado o uso da marca CLARIDENT, para assinalar aqueles produtos de higiene, perfumaria e artigos de toucador constantes do certificado de registro.

O fato suposto, trazido pelo recorrente, de que o produto assinalado pela marca CLARIDENT veio de ser comercializado sem que possuísse o devido registro e autorização do Ministério da Saúde, não compromete ou invalida a comprovação de que a referida marca, naquele período investigado, efetivamente foi usada.

Ora, se a comercialização dos produtos assinalados pela marca relacionada ao presente registro ocorreu, não há que se falar em caducidade, ou em desconstituição de direito algum.

Todavia, se comprovado, como alegado, que a comercialização de que tratam os documento fiscais trazidos como provas de uso da marca, operou-se sem que tivesse o titular da marca, autorização para comercializar o seu produto, há que se buscar e aplicar as penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico para o tipo desbordante.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

Ocorre que tal processo administrativo repressivo, não está a cargo desta entidade autárquica, porquanto tal fiscalização não se encontra inserida no orbe da competência do INPI.

Da mesma forma, diga-se que não será a caducidade do registro da marca em exame, a penalidade pertinente a ser aplicada em razão da confirmação de desbordo legal.

A questão trazida por LATINOFARMA está jungida à alçada de competência do Ministério da Saúde, e deve ser cuidada e tratada pelo seu órgão competente, porquanto os artigos 1º, 14, do Decreto 79094/77, assim prescrevem:

“Art. 1º Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento”.

“DO REGISTRO

Art. 14 Nenhum dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária de que trata este Regulamento, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo, antes de registrado no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde”.

O alegado desbordo legal, portanto, deve sofrer o devido processo investigativo pelo órgão competente do Ministério da Saúde, e a ele deve ser aplicado, caso confirmado, as penalidades pertinentes, a teor do que dispõe o artigo 143, do mesmo predito Decreto federal:

“Art. 143 A inobservância dos preceitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, deste ou de seus demais Regulamentos e normas complementares, ou de outras pertinentes, configura infração de natureza sanitária, ficando os infratores, empresa ou pessoas naturais, sujeitos ao processo e penalidades do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das cominações penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo poderá ser instaurado e julgado pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme couber, segundo competência estabelecida pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976”.

Destarte, concluo no sentido de que: 1) encontra-se apto para exame e decisão, o recurso interposto contra o ato indeferitório do pedido de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

caducidade; 2) deve ser dado conhecimento ao Ministério da Saúde, das acusações trazidas por LATINOFARMA na sua peça recursal, relacionadas à alegada comercialização desautorizada do produto assinalado pela marca caducanda CLARIDENT.

É o que me cabia opinar no momento.

À consideração do senhor procurador-geral.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2000.

Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS